



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4411/ 2019

DATA ENTRADA: 19 de novembro de 2019.

PROJETO DE LEI nº 8.459 de 2019.

Ementa: Torna obrigatório que todos os açougues e supermercados, mercadinhos e similares na Cidade de Caruaru, forneçam informações Sobre a origem da carne e derivados que Comercializam, e da outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto em questão dispõe sobre o controle das carnes e derivados vendidos em nosso Município. A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “Diante da dificuldade de se manter um eficiente controle de qualidade de carnes e derivados vendidos no varejo, fora de suas embalagens originais, se faz necessário criar meios capazes de amenizar a inserção de carnes e derivados de qualidades duvidosas (clandestinos) no mercado consumidor, diminuindo desta forma a atuação indiscriminada de frigoríficos clandestinos, bem como o risco de se levar a mesa do consumidor, uma carne derivados que ofereça danos a sua saúde...”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além



de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A proposição tem como objetivo o controle das carnes e derivados vendidos em nosso Município. Vê-se que é uma propositura louvável, porém o Poder Legislativo Municipal não possui competência para demandar sobre essa matéria, de acordo com a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, sendo sujeitos à fiscalização prevista na lei todos os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

A lei supracitada em seu art. 4º, depois de alterado pela Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, elenca os órgãos competentes para fiscalização e aplicação da lei e de seu regulamento, sendo:

- a) o Ministério da Agricultura;
- b) as Secretarias ou Departamento de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;
- c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3.

No setor público, podemos destacar o papel do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e da Vigilância Sanitária.



Uma das atribuições do MAPA é garantir a segurança alimentar da população brasileira e da produção para exportação. Para isso, fiscaliza indústrias de produtos de origem animal bem como os abatedouros. O trabalho também é feito por uma equipe de técnicos contratados pela própria empresa, que inspecionam diariamente a produção.

Já a ANVISA, por sua vez, é incumbida da fiscalização dos ambientes, processos, insumos e tecnologias associados à produção e as vigilâncias sanitárias funcionam a nível estadual e municipal e são responsáveis por ações que diminuam ou previnam riscos à saúde da população, intervindo em problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados à saúde.

Ademais, a Lei nº 1.283/59, em seu art .6º, proíbe que um mesmo estabelecimento seja fiscalizado, para os mesmos fins — ou seja, fins sanitários —, por dois ou mais órgãos do Estado. Exigência esta coerente de forma a preservar os estabelecimentos da dúvida de saber a quem obedecer. *In verbis*:

Art. 6º- É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Ademais, analisando a propositura apresentada, percebeu-se que **visa legislar sobre matéria já vigente em âmbito estadual regulamentada pela Lei nº 16.491/2018, que determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz pelos açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral situados no Estado de Pernambuco, com o objetivo de informar aos consumidores acerca da procedência da carne comercializada e dá outras providências.**

Assim, o referido Projeto de Lei não consegue apresentar uma política municipal que suplemente a dita legislação em prol do interesse local. O que convém **sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar no sistema** e, com isto, torna-se totalmente ineficaz, nos termos do art. 7 da Lei Complementar Nacional 95/98, nos seguintes termos:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sendo assim, Lei Federal e Estadual já tratam do assunto em questão, não havendo desta forma, competência da presente Casa Legislativa sobre a matéria.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar **no sentido desfavorável do projeto de Lei de nº 8.459/2019.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 26 de abril de 2020.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat.**

740-1

João Américo

Consultor Jurídico Geral

Stefany Mariano de Moura

Estagiária de Direito

Tais de Lira Ramos

Estagiária de Direito